

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2019

“ALTERA O §3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º. Fica alterado o disposto no §3º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Canoinhas, que passa a ter a seguinte redação:

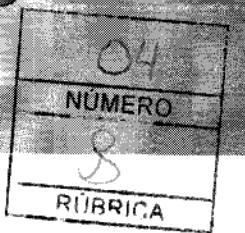
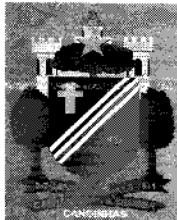
§3º. Os Secretários Municipais deverão se afastar de suas atividades privadas.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Canoinhas entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 11 de março de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

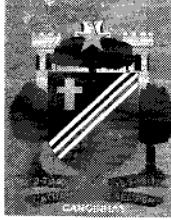
A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 73, §3º, prevê que os cargos de confiança devem se afastar de suas atividades privadas.

Evidentemente, tal imposição não pode subsistir, visto que seria absolutamente inconstitucional, já que não pode o servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, tão somente.

Deve-se ter em vista que a exclusividade estrita, a vedação de qualquer atividade pelo servidor, mesmo que não seja incompatível com a função, já seria de constitucionalidade duvidosa. Com efeito, a vedação recai sobre a liberdade de exercício profissional. Não é muito fácil justificar a restrição desse direito fundamental quando não se trata de atividade incompatível com a função pública, posto que nesse caso a Administração estaria intentando invadir uma liberdade essencial amparado em mera conveniência, sem uma justificativa clara e contundente, sem a demonstração de uma necessidade sólida. A restrição a um direito fundamental não pode se fundar em simples conveniência administrativa, mas deve estar respaldo em necessidade efetiva e inafastável para o exercício das funções inerentes ao cargo em questão.

A jurisprudência do STJ, citada abaixo, segue a percepção de que somente a incompatibilidade de horário ou a existência de conflito de interesses ou de informações privilegiadas devem obstar o exercício de atividade privada por servidores públicos, como segue:

“Processual civil e administrativo. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. Servidor público. Acumulação de cargo com outro da área privada. Possibilidade. Análise de violação de dispositivo constitucional. Inviabilidade. Inexistência de provas quanto à incompatibilidade de



Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,
Finanças e Orçamento
Departamento de Leis e Decretos



horários. Reexame. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso especial improvido."

Por este motivo, no sentido de adequação aos direito e garantias fundamentais previstos na Constituição federal, se propõe a presente emenda a Lei Orgânica Municipal.

Canoinhas/SC, 11 de março de 2019.


GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito